



## Acórdão 00939/2021-1 - Plenário

**Processo:** 01406/2021-1

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** SESP - Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social

**Relator:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

**Representante:** 5S TRADE TECNOLOGIAS LTDA

**Responsável:** ALEXANDRE OFRANTI RAMALHO

**Procurador:** DANILO AUGUSTO MORATO DE OLIVEIRA (OAB: 16881-ES)

### **CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO - SESP - AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE - VEDAÇÃO DO ART. 101 DO REGIMENTO INTERNO QUANTO A DIREITO SUBJETIVO - NÃO CONHECER - ARQUIVAR**

1. É pacífico o entendimento desta Corte de Contas, de reconhecer a sua incompetência em face de demandas que se restrinjam a tratar de interesses particulares.

2. A apreciação e julgamento de direito subjetivo por esta Corte de Contas implica na avocação inconstitucional de competências próprias do Poder Judiciário, o que é incompatível com o regime jurídico de competências constitucionalmente outorgados a este Tribunal de Contas.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:**

### **I. RELATÓRIO**

Tratam os autos de **Representação**, formulada pela empresa **5S Trade Tecnologias Ltda**, narrando possíveis ilegalidades ocorridas no processo administrativo 87016346/2019 que trata do **Edital de Pregão Eletrônico nº 016/2020**, lançado pela **Secretaria de Estado da Segurança Pública**, cujo objeto é a aquisição e instalação de 76 (setenta e seis) baterias novas, do tipo selada 12V/150Ah, inclusive retirada e descarte das baterias existentes, visando ao perfeito funcionamento do sistema de 2 (dois) Nobreaks, nº de série 0317803 e 0317804 – marca Engetron, modelo DWTT160.

Relata a Representante, a ocorrência de suposta prática de ato ilegal da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social - SESP, diante da aplicação de penalidade em processo licitatório em que pediu sua desclassificação no certame.

Por meio da Decisão Monocrática 00239/2021 (peça 03) o Secretário de Estado da SESP, sr. Alexandre Ofranti Ramalho, foi notificado e se manifestou nos termos da Resposta de Comunicação 00346/2021 (peça 07).

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que por meio do Parecer 03008/2021 (peça 21), da lavra do douto Procurador Geral, Luiz Henrique Anastácio da Silva, opinou pelo não conhecimento da representação, por ausência dos requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 94, § 1º, da Lei Complementar 621/2012, c/c artigo 176, §3º, inciso I, art. 182, parágrafo único e art.184, do RITCEES, pugnando pela extinção do feito sem resolução de mérito.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

O artigo 94 da Lei Orgânica (LC nº 621/2012) elenca os requisitos de admissibilidade a serem cumpridos para o recebimento da denúncia nesta Corte de Contas, a saber:

*Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:*

*I - ser redigida com clareza;*

*II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;*

*III - estar acompanhada de indício de prova;*

*IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;*

*V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.*

*§1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.*

*§2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.*

§3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

No mesmo sentido é a redação do art. 182 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Res. TC Nº 261, de 04.06.2013). Ademais, o § 2º do art. 99 do mesmo diploma legal preceitua que se aplica à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Observa-se do caput dos dispositivos supracitados que é requisito da denúncia/representação que seu conteúdo se refira “*sobre matéria de competência do Tribunal*”.

Urge ressaltar que o caput do art. 101 da Lei Orgânica promovida pela LC 902/2019 explicita o posicionamento desta Egrégia Corte de Contas em não admitir denúncias e representações de cunho exclusivamente subjetivo, senão vejamos:

*Art.101. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos, visando a resguardar o interesse público, sendo vedada sua interposição para amparar direito subjetivo do representante. (Redação dada pela LC nº 902/2019 – DOE 9.1.2019)*

Ressalto ainda, a jurisprudência do TCEES:

**Acórdão 00576/2020-2 - 2ª Câmara**

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO/REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÉ – NÃO CONHECER – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.

(...)

**O entendimento desta Corte de Contas, na mesma linha, é claro em reconhecer a sua incompetência em face de demandas que se restrinjam a tratar de interesses particulares.**

Nesse sentido, são os Acórdãos TC 00374/2019-4 – PRIMEIRA CÂMARA, 886/2015 (Processo TC 13.603/2015), 1125/2015 (Processo TC 8877/2014), ACÓRDÃO TC-069/2015–PLENÁRIO e ACÓRDÃO TC-785/2014 – PRIMEIRA CÂMARA.

(...)

Logo, a apreciação e julgamento de direito subjetivo por este Tribunal implica na avocação inconstitucional de competências próprias do Poder Judiciário, o que é incompatível com o regime jurídico de competências constitucionalmente outorgados a este Tribunal de Contas.

Posto isto, acompanhando o entendimento técnico e ministerial, entendo pelo não conhecimento da presente representação, na forma do art. 94, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, por não apresentar circunstâncias ou elementos de convicção sobre ocorrência de fatos de interesse público, não

oferecendo, portanto, oportunidade ao exercício de competência conferida a este Tribunal de Contas.

No caso em tela, sob a pretensa alegação de possíveis irregularidades no processo licitatório, pugna o representante, na verdade, o afastamento da penalidade que lhe foi imputada.

Com efeito, após a fase de lances, quando convocada para apresentar seus documentos de habilitação, a empresa pediu sua desclassificação, pois, ao verificar as exigências do edital, constatou que não cumpriria toda a documentação exigida, incorrendo, assim, em violação ao disposto no art. 7º, da Lei Federal nº 10.520/2002.

Nesse diapasão, foi lhe imputada a sanção administrativa de impedimento de licitar e contratar com a administração pública, pelo prazo de 01 (um) mês, que o representante, ora pretende ver afastada.

Como se vê, o interessado pretende a atuação deste Tribunal de Contas em defesa exclusivamente de interesse eminentemente particular.

Ocorre que, dentre o rol de competências atribuídas ao Tribunal de Contas, esta Corte tem como função a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos entes públicos, não cabe a este Tribunal a tutela de interesse subjetivo de licitante.

Logo, com fulcro no art. 94, § 1º, e no art. 101, parágrafo único, ambos da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, a presente Representação não deve ser conhecida.

### **III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO**

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

**SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

Conselheiro relator

## 1. ACÓRDÃO TC-939/2021 – PLENÁRIO

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1.1. Não Conhecer** da presente Representação, com fulcro no art. 94, § 1º, e no art. 101, parágrafo único, ambos da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, por tratar de interesse privado do representante;

**1.2. Dar ciência** ao representante e aos responsáveis do teor dessa decisão, com seu posterior **arquivamento** após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 29/07/2021 - 39ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

**4.1. Conselheiros:** Domingos Augusto Taufner (vice-presidente no exercício da presidência), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2. Conselheiros Substitutos:** Marcia Jaccoud Freitas (em substituição).

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**Vice-presidente no exercício da presidência**

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

**Em substituição**

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das Sessões**